



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705476 - PR(2024/0257987-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : WANDA WEBER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OSMARIO WEBER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EVA EDIMARA WEBER LACERDA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : OSMIN ADAO WEBER
AGRAVANTE : LEILA MACHADO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
IZABELI CAROLINE BATISTUS - PR120375
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com discussão sobre a correção do polo passivo e a legitimidade do espólio para responder pelas dívidas do de cujus. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução do mérito, a execução em relação aos devedores falecidos. A Corte de origem cassou a sentença para reconhecer a legitimidade do espólio no polo passivo, representado pelos herdeiros, e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, proposta a execução contra devedores já falecidos, há ilegitimidade passiva que impede a formação válida da relação processual, com violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC; e (ii) saber se a morte dos avalistas, quando a dívida se encontrava adimplente, implica extinção do aval e afasta a responsabilidade dos herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a emenda à petição inicial para regularização do polo passivo quando a ação é ajuizada contra réu já falecido e, enquanto não realizada a partilha, a herança responde pelas obrigações do falecido, cabendo ao espólio a legitimidade passiva *ad causam*.

5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque a alegada extinção do aval não foi objeto de deliberação e seria necessário apontar violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.715/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.177.014/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.943.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.934.697/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705476 - PR(2024/0257987-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WANDA WEBER - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **OSMARIO WEBER - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **EVA EDIMARA WEBER LACERDA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **OSMIN ADAO WEBER**
AGRAVANTE : **LEILA MACHADO**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441**
 ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
 NELDEMAR SLEDER - PR084462
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FABIULA MULLER KOENIG - PR022819**
 IZABELI CAROLINE BATISTUS - PR120375
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com discussão sobre a correção do polo passivo e a legitimidade do espólio para responder pelas dívidas do de cujus. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução do mérito, a execução em relação aos devedores falecidos. A Corte de origem cassou a sentença para reconhecer a legitimidade do espólio no polo passivo, representado pelos herdeiros, e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, proposta a execução contra devedores já falecidos, há ilegitimidade passiva que impede a formação válida da relação processual, com violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC; e (ii) saber se a morte dos avalistas, quando a dívida se encontrava adimplente, implica extinção do aval e afasta a responsabilidade dos herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a emenda à petição inicial para regularização do polo passivo quando a ação é ajuizada contra réu já falecido e, enquanto não realizada a partilha, a herança responde pelas obrigações do falecido, cabendo ao espólio a legitimidade passiva *ad causam*.

5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque a alegada extinção do aval não foi objeto de deliberação e seria necessário apontar violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.715/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.177.014/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.943.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.934.697/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WANDA WEBER (Espólio) e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos herdeiros, e pela Súmula n. 211 do

STJ quanto à alegada violação do art. 17, do Código de Processo Civil (fls. 707-709).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 726-731.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 638-639):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE EXTINGUIR A EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARTES FALECIDAS E SEUS RESPECTIVOS ESPÓLIOS, A TEOR DO ART. 485, INC. IV, DO CPC. RECURSO DA PARTE EMBARGADA: DEVEDORES. FALECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. MAGISTRADO QUE AUTORIZARA A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO, A FIM DE QUE NELE FOSSEM INCLUÍDOS OS ESPÓLIOS, REPRESENTADOS PELOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE ERRO NESSE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. RESPONSABILIDADE, PELAS DÍVIDAS DO *DE CUJOS*, QUE É ESPÓLIO. A INCLUSÃO DO ESPÓLIO, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, REPRESENTADO PELOS HERDEIROS, DE QUE TRATAM, *AD EXEMPLUM*, OS ARTS. 75, INC. VII, E 796, DO CPC, MOSTRA-SE PROCEDIMENTO CORRETO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR, NOS EMBARGOS, QUE SE PÕE INCONGRUENTE COM O DECIDIDO NA EXECUÇÃO, JÁ QUE NESTA, HAVIA SIDO DEFERIDA A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO, COM A INCLUSÃO DO ESPÓLIO. SENTENÇA CASSADA. NÃO POSSIBILIDADE DE SE JULGAR O PROCESSO QUANTO AOS TEMAS DE MÉRITO, ARGUIDOS EM SEGUIDA À TESE SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUÇÃO, COMO OS JUROS, CAPITALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ETC. CAUSA QUE, A RESPEITO, NÃO ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO, JÁ NESTA SEDE. ART. 1.013, DO CPC, A *CONTRARIO SENSU*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 668-674).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu legitimidade passiva quando a execução fora proposta contra devedores já falecidos, circunstância que teria frustrado a formação válida da relação processual.

Sustentam ainda que, havendo a morte dos devedores principais (avalistas) ainda quando a dívida se encontrava adimplente, deve ser afastada a responsabilidade dos herdeiros, diante da extinção do aval.

Requerem o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a ilegitimidade passiva e se extinga a execução sem resolução do mérito.

Contrarrazões às fls. 696-706.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para extinguir, sem resolução do mérito, a execução em relação a OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, por falecimento anterior ao ajuizamento, e fixou honorários em 10% do valor da causa. Em embargos de declaração, acolheu a omissão para determinar a exclusão dos espólios e de seus representantes da autuação da execução (fl. 603).

A Corte de origem reformou a sentença, cassando-a para reconhecer a legitimidade do espólio no polo passivo, representado pelos herdeiros, e determinar o retorno dos autos para prosseguimento e instrução.

No recurso especial, os recorrentes sustentam ilegitimidade passiva, porque a execução foi proposta contra devedores já falecidos, o que teria impedido a formação válida da relação processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

A Corte estadual concluiu que foi correta a inclusão do espólio no polo passivo, representado pelos herdeiros, assinalando que, apesar do falecimento anteceder o ajuizamento da demanda, o vício foi oportunamente corrigido, com a substituição dos falecidos pelos espólios. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 640-652, destaquei):

Dos autos, vê-se que, aos 7.2.19, o BANCO DO BRASIL S/A ajuizara Execução de título extrajudicial (autos n. 0000119-93.2019.8.16.0059) em face de OSVALDO LACERDA, OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, dizendo-se credor destes, em R\$ 227.789,83 (duzentos e vinte sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), porque a parte passiva não adimplira cédula rural pignoratória n. 40 /03217-5, por eles celebrada (mov. 1.1).

Ordenada a citação (mov.10.1), certificara o Oficial de justiça ter citado só o executado OSVALDO LACERDA, **porque OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, coexecutados, já eram falecidos** (mov. 27.1 – Execução de título extrajudicial).

Então, a Instituição financeira, exequente, **requerera a substituição do polo passivo para que, em vez de OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, fossem incluídos seus Espólios (mov. 37.1), o que fora deferido, com ordem de citação dos Herdeiros**, a teor do art. 313, § 2º, inc. I, do CPC.

Na sequência, ESPÓLIO de OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, EVA EDIMARA WEBER LACERDA, LEILA MACHADO WEBER e OSMIN ADÃO WEBER opuseram Embargos à Execução, aduzindo: (a) a responsabilidade dos Herdeiros limita-se ao quinhão recebido (art. 1.792, do CC) e, ainda, não realizada a partilha, quem deve figurar no polo passivo da Execução é o Espólio; (b) este também não seria legitimado passivo, já que a Execução fora ajuizada aos 7.2.19, ou seja, depois do falecimento de OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, que se dera aos 4.10.17 e 19.7.16, respectivamente, de modo que aquela deve ser julgada “sem exame de mérito”, pela ausência de legitimidade; (c) ao caso se aplica, por analogia, o disposto no art. 836, do CC, segundo o qual, com a morte do fiador (no caso, avalistas), a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido entre a contratação e a morte do fiador, não podendo ultrapassar as forças da herança; (d) houvera excesso de cobrança, representado pelos encargos abusivos, exigidos pela Instituição bancária, em especial, juros além do pactuado, capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência mais outros encargos da mora; (e) sua mora deve ser afastada; (f) pedira-se a acolhida das teses defensivas, responsabilizando a parte autora, aos ônus processuais.

[...]

Portanto, se falecida a parte devedora antes do ajuizamento da Execução, o nome do Espólio dela já deverá constar na inicial, e, se isso não tiver se dado, deverá ser determinada - e providenciada – a simples regularização (e,

entendendo-se que seja o caso de emenda daquela peça, isso deve ser ordenado pelo Juiz do processo). Mas, se esse óbice for posterior à propositura da Execução, deverá ser corrigida a imperfeição advinda ao polo passivo, de modo que, com ou sem emenda (isto é, se ocorrido antes da citação da parte devedora, agora *de cujus*, caberá ajuste livre, até pelo contido no art. 329, inc. I, do atual CPC, contudo, se depois disso, dispensando-se tal providência), e isso, sem necessidade de se formalizar o incidente regulado nos arts. 687 a 692, do CPC, providências estas que caberiam, *verbi gratia*, quando os herdeiros já tenham recebido a herança, pondo-se termo tanto ao *status* de espólio quanto à universalidade da herança, porque aí já convertida em quotas, tantas quantos os herdeiros contemplados, e isto porque, em geral, será devido aferir quanto cada herdeiro recebeu para, então, saber-se em que medida será sua responsabilidade nessa dívida, que o Devedor originário ostentava, ao falecer – arts. 1.784, 1.791, 1.997 etc. do CC, e arts. 110, 329, § 2º, inc. I, 796, 687 a 692 etc, do CPC.

Logo, no caso não se observa qualquer incorreção no curso do processo, pois, como se vê do relato dos fatos, o Julgador singular admitira a inclusão do Espólio no polo passivo da demanda executiva (mov. 47.1 – Execução de título extrajudicial), representado por todos os herdeiros.

[...]

De fato, como à época da propositura da Execução já eram falecidos OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, o nome deles não deveriam ter constado entre os Executados, o que, certamente, deve ter ocorrido por erro ou desconhecimento da parte exequente quanto ao passamento deles, caso em que, em vez disso, aí estariam, como tais, o ESPÓLIO de OSMARIO WEBER o ESPÓLIO de WANDA WEBER, e evidentemente. Mas, isso **fora bem corrigido pelo Doutor Juiz a quo que, acolhendo requerimento da parte exequente (mov. 37.1 – Execução de título extrajudicial), determinara as providências de praxe, dentre elas, citação desses ESPÓLIOS, na pessoa dos Herdeiros**, nos termos do art. 313, § 2º, inc. I, do CPC, como deveria ter, mesmo, ocorrido. A propósito, seja pela instrumentalidade das formas, seja pela primazia da essência (em relação às formalidades).

[...]

A propósito, a argumentação da parte embargante, nos Embargos, fora equivocada, imprópria, ao supor e dizer que os Herdeiros foram (ou teriam sido) responsabilizados, pessoalmente, pelas dívidas deixadas por OSMARIO WEBER e WANDA WEBER, ambos de *cujus*. Na verdade, aqueles foram considerados como eram (e são, porque não houvera Inventário nem eventual partilha de bens que eles possam ter deixado), meros representantes do Espólio e um e de outro Falecidos. Como visto no subitem imediatamente anterior, **quando não houvera partilha, legitimado passivo será, sempre, o respectivo ESPÓLIO, e representado por todos os (em tese) Herdeiros, quando não houver Inventário em curso (com respectivo Inventariante ativo) nem administrador provisório etc. (como mencionado também as notas gerais referida (objeto do tópico imediatamente anterior a este).**

Enfim, é a herança que responde pela satisfação das pendências deixadas pelo de cujus, e não os herdeiros (sucessores, pelo direito material), estes, somente após a expedição do formal partilha, responderão dentro das forças da herança (do que receberam). Veja o CC, a respeito:

[...]

Logo, a preliminar arguida pela parte embargante, de ilegitimidade do Espólio, das pessoas falecidas, de figurarem no polo passivo da demanda executiva, de modo que aqui se dá provimento ao apelo da parte embargada, com a invalidação da sentença impugnada.

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo. Lado outro, nos casos em que a ação é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda há ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 31/8/2018).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a

emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada à parte promovente a culpa pelo atraso do despacho ou da citação. Precedentes.

2.1. Hipótese em que a Corte local assentou que a ora insurgente, tão logo teve conhecimento do falecimento da parte requerida, promoveu a correção do polo passivo. Afastar as conclusões do Tribunal local acerca da atuação diligente da autora demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.165.715/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: se uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. Precedentes.

3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.177.014/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, destaquei.)

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, enquanto não realizada a partilha, a herança responde pelas obrigações do falecido, cabendo ao espólio a legitimidade passiva *ad causam*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que herdeiros e espólio não se confundem. Enquanto não operada a partilha, é apenas o espólio quem possui legitimidade para defender os interesses em comum dos herdeiros, tendo em vista que, até a partilha, os herdeiros são proprietários em conjunto, de uma massa patrimonial divisível, mas ainda não dividida. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.618.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXA DE RATEIO COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DEIXADA PELO DE CUJUS. HERDEIROS. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O Tribunal de origem manteve a legitimidade dos herdeiros para responderem por dívidas do de cujus, com base no princípio da saisine, que determina a transmissão da herança aos sucessores com a morte, caracterizando-se como unitária e indivisível. Alega-se violação aos artigos 110 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil, ao afastar a ilegitimidade passiva dos herdeiros para responderem diretamente por dívidas do de cujus antes da abertura do inventário e da partilha dos bens deixados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, antes da abertura do inventário e da partilha, os herdeiros individualmente considerados podem ser responsabilizados por obrigações assumidas pelo de cujus, ou se a legitimidade passiva para responder por essas obrigações é exclusiva do espólio.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, enquanto não há individualização da quota

pertencente a cada herdeiro, é a herança que responde por eventual obrigação assumida pelo de cujus, sendo o espólio que detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

5. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais. (AREsp n. 2.725.954/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da demanda originária.

(AREsp n. 2.943.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015).

2. No caso, os herdeiros, ora agravados, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel que pertencia à genitora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.934.697/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao assinalar a possibilidade de correção do polo passivo, mediante emenda à inicial, e de legitimidade passiva dos espólios, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, ajuizada a ação em face de pessoa já falecida, deve ser facultada ao autor, inexistindo citação válida, a emenda da petição inicial para direcionar a demanda ao espólio ou aos herdeiros, bem como que, enquanto não realizada a partilha, é a herança que responde pelas obrigações do falecido, cabendo ao espólio a legitimidade *passiva ad causam*. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere à alegação de extinção do aval, em razão do falecimento dos devedores avalistas quando a dívida se encontrava adimplente, depreende-se que a matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.705.476 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257987-0

Número de Origem:

00001199320198160059 00004457720248160059 00006337520218160059 1199320198160059
4457720248160059 6337520218160059

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDA WEBER - ESPÓLIO

AGRAVANTE : OSMARIO WEBER - ESPÓLIO

AGRAVANTE : EVA EDIMARA WEBER LACERDA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : OSMIN ADAO WEBER

AGRAVANTE : LEILA MACHADO

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

IZABELI CAROLINE BATISTUS - PR120375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026